



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254267 - MG (2026/0178239-3)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.
2. Fato relevante. Condenação pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 6 meses de detenção, 10 dias-multa no mínimo legal e suspensão da habilitação por 2 meses, com regime inicial semiaberto fixado em razão da reincidência, compensada com a atenuante da confissão.
3. Fundamentos do agrado. Pretensão de abrandamento do regime prisional apesar da reincidência, com invocação de proporcionalidade, necessidade e dignidade da pessoa humana, destacando circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de violência ou grave ameaça; alegação de reavaliação de dados explícitos no acórdão recorrido sem reexame probatório; pedido de submissão à Turma para assegurar julgamento colegiado.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do Relator, amparada no CPC e no RISTJ, viola o princípio da colegialidade. 3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de pena inferior a 4 anos e circunstâncias judiciais favoráveis, a reincidência impede o abrandamento do regime inicial fixado, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, do Código Penal e da Súmula 269/STJ. 4. A questão em discussão consiste em saber se os argumentos do Agravante são aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado na decisão monocrática.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática do Relator é autorizada pelos arts. 34, 253 e 255 do RISTJ e pelo art. 932 do CPC, encontrando-se em consonância com a Súmula 568/STJ, e permanece sujeita à apreciação colegiada mediante agrado regimental, inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade.
6. O regime inicial semiaberto está adequadamente fixado em razão da reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, do Código Penal, sendo aplicável o enunciado da Súmula

269/STJ, que admite o regime semiaberto para reincidente condenado a pena inferior a 4 anos quando as circunstâncias judiciais forem favoráveis.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. O Relator pode proferir decisão monocrática, sem ofensa à colegialidade, nos termos do art. 932 do CPC e dos arts. 34, 253 e 255 do RISTJ, com possibilidade de controle pelo órgão colegiado via agravo regimental. 2. A reincidência justifica a fixação de regime inicial mais gravoso e, em condenação inferior a 4 anos com circunstâncias judiciais favoráveis, autoriza o regime semiaberto, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, do Código Penal e Súmula 269/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932; RISTJ, arts. 34, 253 e 255; CP, art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59; CTB, art. 306; Súmula 269/STJ; Súmula 568/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254267 - MG (2026/0178239-3)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.
2. Fato relevante. Condenação pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 6 meses de detenção, 10 dias-multa no mínimo legal e suspensão da habilitação por 2 meses, com regime inicial semiaberto fixado em razão da reincidência, compensada com a atenuante da confissão.
3. Fundamentos do agrado. Pretensão de abrandamento do regime prisional apesar da reincidência, com invocação de proporcionalidade, necessidade e dignidade da pessoa humana, destacando circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de violência ou grave ameaça; alegação de reavaliação de dados explícitos no acórdão recorrido sem reexame probatório; pedido de submissão à Turma para assegurar julgamento colegiado.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do Relator, amparada no CPC e no RISTJ, viola o princípio da colegialidade. 3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de pena inferior a 4 anos e circunstâncias judiciais favoráveis, a reincidência impede o abrandamento do regime inicial fixado, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, do Código Penal e da Súmula 269/STJ. 4. A questão em discussão consiste em saber se os argumentos do Agravante são aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado na decisão monocrática.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática do Relator é autorizada pelos arts. 34, 253 e 255 do RISTJ e pelo art. 932 do CPC, encontrando-se em consonância com a Súmula 568/STJ, e permanece sujeita à apreciação colegiada mediante agravo regimental, inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade.

6. O regime inicial semiaberto está adequadamente fixado em razão da reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, do Código Penal, sendo aplicável o enunciado da Súmula 269/STJ, que admite o regime semiaberto para reincidente condenado a pena inferior a 4 anos quando as circunstâncias judiciais forem favoráveis.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O Relator pode proferir decisão monocrática, sem ofensa à colegialidade, nos termos do art. 932 do CPC e dos arts. 34, 253 e 255 do RISTJ, com possibilidade de controle pelo órgão colegiado via agravo regimental. 2. A reincidência justifica a fixação de regime inicial mais gravoso e, em condenação inferior a 4 anos com circunstâncias judiciais favoráveis, autoriza o regime semiaberto, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, do Código Penal e Súmula 269/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932; RISTJ, arts. 34, 253 e 255; CP, art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59; CTB, art. 306; Súmula 269/STJ; Súmula 568/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VINÍCIUS PEREIRA DE ALMEIDA** (e-STJ, fls. 259-273), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 252-254), que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante requer a reconsideração do decisum ou a submissão do agravo regimental à Turma, sustentando a possibilidade de abrandamento do regime prisional, apesar da reincidência, invocando proporcionalidade, necessidade e dignidade da pessoa humana, com destaque para circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de violência ou grave ameaça (e-STJ, fls. 261-263). Afirma que o pedido envolve reavaliação de dados explícitos no acórdão recorrido, sem reexame probatório, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 268-269).

Por fim, requer o envio do agravo à Turma, articulando a pertinência do julgamento colegiado e citando precedente que afasta violação ao princípio da colegialidade diante de decisão monocrática amparada em previsão regimental e legal (e-STJ, fl. 268).

**É o relatório.**

## **VOTO**

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Inicialmente, cumpre destacar que a prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator não viola o princípio da colegialidade, estando tal proceder autorizado pelos arts. 34, 253 e 255 do RISTJ e pelo art. 932 do CPC, estando também em sintonia com a Súmula 568/STJ. Ademais, tal decisão permanece sujeita à apreciação do órgão colegiado competente mediante a interposição de agravo regimental, ocasião em que se viabiliza em determinados casos o exercício da sustentação oral.

Nesse sentido:

"Esta Corte Superior entende que 'é plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral' (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)." (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

"Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental, momento no qual a defesa poderá requerer sustentação oral - não havendo ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, mesmo que anteriormente não tenha sido oportunizada a sustentação." (AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

O réu foi condenado como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 6 meses de detenção, 10 dias-multa no mínimo legal e suspensão da habilitação por 2 meses, fixado o regime inicial semiaberto em razão da reincidência, com compensação desta com a atenuante da confissão (e-STJ, fls. 170-171).

A propósito, quanto ao regime inicial, confira-se o seguinte trecho do aresto impugnado:

"Busca o apelante o abrandamento do regime inicial prisional imposto em sentença.

Não vejo como acolher.

É que, apesar da pena do agente ter sido estabelecida em patamar inferior a 04 anos de reclusão, ele ostenta a condição de reincidente, o que constitui óbice legal à imposição de regime mais brando, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal. [...]” (e-STJ, fl. 171.)

Entendo que a respeitável decisão que manteve o regime inicial semiaberto para o réu não se encontra equivocada e, portanto, deve ser preservada, em respeito ao Código Penal Brasileiro, art 33, § 2º e 3º, c.c o art 59, ambos do Código Penal e súmula 269 do STJ.

O enunciado da Súmula 269 desta Corte de Justiça dispõe que é cabível o regime semiaberto para início do cumprimento de pena quando o acusado reincidente for condenado a pena inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais forem favoráveis. Essa é exatamente a hipótese dos autos.

Ilustrativamente:

"PENAL. PROVESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO DE ABRANDAMENTO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SÚMULA N. 269 DO STJ. INAPLICÁVEL. REGIME FECHADO ADEQUADO AO CASO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. PREVISÃO DE EFEITO DA CONDENAÇÃO NO ART. 92, III, DO CP.

AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

**II - Embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base, justificando a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal, não havendo fal ar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ.**

III - Quanto ao ponto relativo à inabilitação à direção de veículo automotor, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.786.144/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024; negritou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA (MAUS ANTECEDENTES) E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, atestada pelo Tribunal a quo, mediante fundamentação idônea, a existência de elementos de prova suficientes para a condenação, não há como acolher a tese defensiva de absolvição sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.
2. Embora a pena final imposta ao ora agravante tenha sido inferior a 4 anos de reclusão, sua reincidência, somada à análise desfavorável de circunstância judicial, justifica a imposição do regime inicial fechado para o início do desconto da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.773.465/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0178239-3

**AgRg no**  
**AREsp 3.254.267 /**  
**MG**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00359316320218130625 10000252519442003 359316320218130625

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.